

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010452/94-54
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.980
RECURSO Nº : 119.835
RECORRENTE : RÁDIO GUAÍBA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Propositura de ação Judicial – A interposição de ação Judicial implica na renúncia às instâncias administrativas, quanto a matéria impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

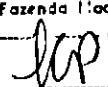
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____


12.05.99
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.835
ACÓRDÃO Nº : 301-28.980
RECORRENTE : RÁDIO GUAÍBA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela, da Decisão nº 04/048/98, da DRJ/PORTO ALEGRE, que manteve AI lavrado pela IRF Porto Alegre, e que leio em sessão:

Em sua defesa, argumenta, em síntese a recorrente:

Em Preliminar – Nulidade do AI, por serem objetos distintos os discutidos na autuação e no Mandato de Segurança.

No Mérito – Merece ser reformada a R. decisão proferida pelo órgão administrativo de primeira instância, tendo em vista que o manejo da via judicial para proteger direito de lesão ou ameaça de lesão, inciso XXXV do Art. 5º da Lei Maior, não subtrai da Recorrente a garantia constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, inciso LV do referido artigo. Além disso, equivocada a r. decisão ao não reconhecer à Recorrente o direito de alíquota de 0% quanto ao Imposto de Importação de não similares no país, eis que mediante aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia deve ser alcançada a esta o respectivo benefício oportunamente concedido pelo Fisco, conforme se passa a demonstrar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.835
ACÓRDÃO Nº : 301-28.980

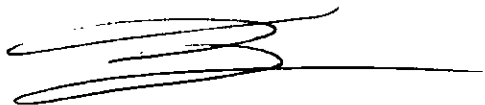
VOTO

Com relação à preliminar de nulidade rejeito a mesma, uma vez que as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 59 do Decreto nº 70.285/72.

No mérito - entendo absolutamente correta a Decisão da DRJ/Porto Alegre, que decidiu quanto ao Imposto de Importação, que não se tome conhecimento da impugnação de fl. 495 a 514 e que seja declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência discutida, em face do previsto no ADN CST nº 03/96, e que seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal, para manter essas exigências, apenas com a ressalva de que deve ser cancelada a exigência de juros de mora, equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4/2 e 29/07/91.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator